



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25103.47593-81

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.815, de 2024 (Projeto de Lei nº 3416, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta*.

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.



Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

O PL nº 4.815, de 2024, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

No mérito que cabe a esta Comissão avaliar, a proposição merece acolhida ao reconhecer a importância do uso de recursos expressivos artísticos, tais como artes visuais, música, dança, teatro e literatura, como ferramentas para o desenvolvimento humano. Historicamente, o Brasil possuiu expoentes no uso da arte com fins terapêuticos e de inclusão, a exemplo do trabalho pioneiro de Nise da Silveira no Rio de Janeiro e de Ulysses Pernambucano em São Paulo.

O reconhecimento da profissão de arteterapeuta alinha o Brasil a uma tendência internacional já consolidada em países como Itália, Canadá, Estados Unidos e Portugal, onde a atividade é devidamente regulamentada e integra sistemas de saúde e educação. O projeto reforça o caráter transdisciplinar da área, que dialoga com a arte, a educação e a psicologia, exigindo formação específica e critérios rigorosos para o seu exercício.

Ao formalizar essa atuação, garantimos que a aplicação técnica da arte em processos de reabilitação e prevenção seja conduzida por profissionais





qualificados, aptos a utilizar a produção artística para melhorar os recursos cognitivos e a qualidade de vida da população.

Não obstante o mérito da matéria, a análise detida do texto revela a necessidade de ajustes de técnica legislativa e de constitucionalidade. A proposição original apresenta imprecisões terminológicas ao utilizar expressões distintas, como "diploma de graduação", "diploma de nível superior" e "terceiro grau", para se referir ao mesmo nível de formação, o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Além disso, identifica-se vício de iniciativa no art. 5º do PL, que delega a regulamento a definição do órgão responsável pela fiscalização profissional. A Constituição Federal reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. A manutenção deste dispositivo poderia acarretar o voto presidencial ou a futura inconstitucionalidade da lei.

Verifica-se, ainda, que o art. 1º é redundante, limitando-se a repetir a ementa, prática desaconselhada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, para sanar tais vícios sem prejudicar a essência do projeto, opta-se pela apresentação de Emenda Substitutiva. O novo texto uniformiza os requisitos de formação, suprime a criação de órgãos fiscalizadores (remetendo a fiscalização à legislação vigente) e consolida as competências do arteterapeuta, garantindo um texto robusto e constitucionalmente hígido.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.815, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



## EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° 4.815, DE 2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de arteterapeuta em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro e literatura como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico, em busca do autoconhecimento, da autoexpressão, do desenvolvimento humano, da criatividade, da prevenção e da reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

**Art. 3º** O exercício da profissão de arteterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível superior em Arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais; e

III – ao profissional que, até o início da vigência desta Lei, comprove 4 (quatro) anos completos de exercício de atividades próprias de arteterapeuta, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O exercício da profissão e a utilização do título de arteterapeuta em desconformidade com as disposições desta Lei configuram exercício ilegal de profissão.

**Art. 5º** Compete ao arteterapeuta:





I – avaliar, planejar e executar atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III – exercer atividades técnico-científicas por meio da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de arteterapia integrante da estrutura básica de instituições, empresas e organizações;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, de forma a atuar em cooperação com os demais profissionais;

VIII – atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface;

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de arteterapeuta.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

